



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13054.000223/2001-82
<b>Recurso n°</b>	132.181 Voluntário
<b>Matéria</b>	IPI. RESSARCIMENTO. TAXA SELIC.
<b>Acórdão n°</b>	203-12.396
<b>Sessão de</b>	18 de setembro de 2007
<b>Recorrente</b>	HARTZ MOUNTAIN LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO DE PET PRODUCTS ARTEFATOS DE COURO LTDA.)
<b>Recorrida</b>	DRJ em PORTO ALEGRE-RS

---

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

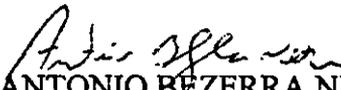
Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

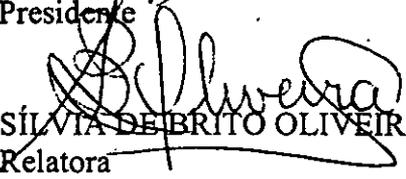
Sobre o valor objeto de ressarcimento, incide a taxa Selic a partir da data da protocolização do pedido até o dia da efetiva satisfação da pretensão do contribuinte.

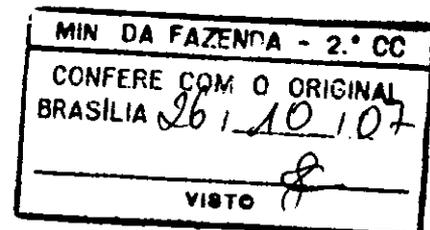
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso afastando a preclusão. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso quanto à incidência da taxa Selic, admitindo-a apenas entre a data de protocolização do pedido. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto.

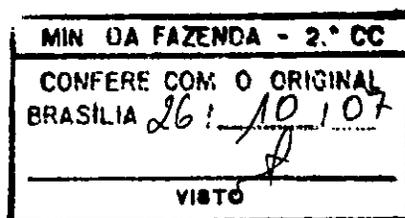
  
ANTONIO BEZERRA NETO  
Presidente

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA  
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eric Moraes de Castro Gomes, Mauro Wasilewski (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.

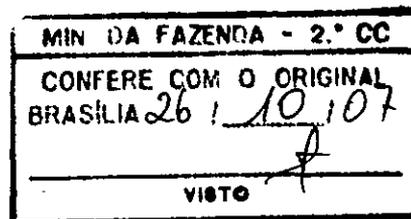


## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre (DRJ/POA) por meio do qual manteve-se o indeferimento da solicitação de incidência da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) sobre o valor de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados cujo direito ao ressarcimento fora reconhecido à contribuinte, procedendo-se a compensações solicitadas, com ressarcimento em espécie do saldo remanescente.

Após aduções relativas ao direito de ter os seus créditos corrigidos monetariamente para preservar o valor aquisitivo da moeda, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso para que seja reformado o acórdão da instância de piso e garantido o seu direito ao ressarcimento da diferença entre o valor do crédito solicitado na data do protocolo do pedido e o valor atualizado pela taxa Selic até o dia do efetivo aproveitamento dos créditos.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

Sobre os requisitos de admissibilidade deste recurso, cumpre registrar, que não consta nos autos formalização da ciência da decisão da Delegacia da Receita Federal de Novo Hamburgo sobre o total dos créditos objeto do pedido que foi deferido à recorrente, com especificação dos valores utilizados para compensação de débitos e dos valores ressarcidos em espécie, bem como das imputações de pagamento efetuadas, conforme fls. 112 e 113.

Assim sendo, falta ao processo formalidade essencial à contagem do prazo regulamentar para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Em face disso, entendo que a reclamação apresentada em 7 de outubro de 2002 pela interessada no pleito de ressarcimento, com efeito, configura manifestação de inconformidade com a decisão da unidade de origem que deve, e assim o foi, ser recebida como tempestiva e apreciada. Logo, o recurso constante das fls. 214 a 226, tendo sido tempestivamente apresentado, deve também ser conhecido.

Relativamente à incidência da taxa Selic, cumpre lembrar que a negativa de aplicação dessa taxa, nos ressarcimentos de crédito do IPI, por parte dos julgadores administrativos tem sido fundamentada em duas linhas de argumentação: uma, com o entendimento de que seria indevida a correção monetária, por ausência de expressa previsão legal, e a outra considera cabível a correção monetária até 31 de dezembro de 1995, por analogia com o disposto no art. 66, 3º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, não admitindo, contudo, a correção a partir de 1º de janeiro de 1996, com base na taxa Selic, por ter ela natureza de juros e alcançar patamares muito superiores à inflação efetivamente ocorrida.

Não comungo nenhum desses entendimentos, pois, sendo a correção monetária mero resgate do valor real da moeda, é perfeitamente cabível a analogia com o instituto da restituição para dispensar ao ressarcimento o mesmo tratamento, como o faz a segunda linha de argumentação acima referida, à qual não me alio porque, no meu entender, a extinção da correção monetária a partir de 1º de janeiro de 1996 não afasta, por si só, a possibilidade de incidência da taxa Selic nos valores de ressarcimentos. Entendo que, se sobre os indébitos tributários incidem juros moratórios, também nos ressarcimentos, analogamente à correção monetária, esses juros são cabíveis.

Registre-se, entretanto, que os indébitos e os ressarcimentos se diferenciam no aspecto temporal da incidência da mora, visto que o indébito caracteriza-se como tal desde o seu pagamento, podendo ser devolvido desde então. Já os créditos de IPI devem antes ser compensados com débitos desse imposto na escrita fiscal e somente se tornam passíveis de ressarcimento em espécie quando não houver possibilidade de se proceder a essa compensação, cabendo então a formalização do pedido de ressarcimento pelo contribuinte que fará as provas necessárias ao Fisco.

Destarte, pode-se afirmar que a obrigação de ressarcir em espécie nasce para o Fisco apenas a partir desse pedido, portanto, somente a partir da data da protocolização, pode-se falar em ocorrência de demora do Fisco em ressarcir o contribuinte, havendo, pois, a possibilidade de fluência de juros moratórios.



MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26/10/07
VISTO

Ademais, o simples fato de a taxa de juros - eleita por lei para a administração tributária ser compensada pela demora no pagamento dos seus créditos e também para compensar o contribuinte pela demora na devolução do indevido - alcançar patamares superiores ao da inflação não pode servir à negativa de compensar o contribuinte pela demora do Fisco no ressarcimento.

Por fim, não se pode olvidar que o índice em questão, a despeito de remunerar o Fisco pela fluência da mora na recuperação de seus créditos, não o deixa desamparado da correção monetária, por isso tem decidido o Superior Tribunal de Justiça (STJ) por sua incidência como índice de correção monetária dos indêbitos tributários, a partir de janeiro de 1996, conforme Decisão da 2ª Turma sobre o Recurso Especial (REsp) nº 494431/PE, de 4 de maio de 2006, cujo trecho da ementa, reproduz-se:

*"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. TRIBUTO DECLARADO  
INCONSTITUCIONAL.*

*COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO.  
CORREÇÃO*

*MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.*

*(...)*

*2. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de  
indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de  
outubro a dezembro/1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de  
fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a  
dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de  
janeiro/96. Os índices de janeiro e fevereiro/89 e de março/90 são,  
respectivamente, 42,72%, 10,14%, e 84,32%.*

*(...)*

*4. Recurso especial provido."*

(Grifou-se)

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso para determinar a incidência da taxa Selic, a partir da data da protocolização do pedido, sobre os valores ressarcidos em espécie ou utilizados para compensação com débitos da recorrente.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2007

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

